

DECRETO N°. 3.177, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta a Lei Municipal nº. 3.893, de 04 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a propaganda e publicidade no Município de Lagoa Santa/MG e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.68 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

TÍTULO I DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.1º** O presente Decreto traça os procedimentos para a regulamentação da Lei 3.893, de 04 de agosto de 2016, com a finalidade de alcançar os seguintes objetivos:
- I- Orientar, organizar, garantir e controlar o uso dos meios de divulgação de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
 - II Garantir a segurança das edificações e da população;
- III Garantir a preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da cidade; e
- IV Garantir a visualização de monumentos e elementos naturais, edificações e paisagem de relevância que apresentem para a população um valor ambiental, histórico, cultural, social, formal, funcional, estético, técnico ou afetivo e social de caráter coletivo.

CAPITULO II DA REGULAMENTAÇÃO

SEÇÃO I DOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO

- **Art.2º** Para efeito desta regulamentação, os meios de divulgação caracterizam-se segundo:
 - **I** − o suporte caracterizado com:
- a) Pré-existentes: são as superfícies existentes, que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos meios de divulgação; e



- **b) Autoportante:** são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos meios de divulgação.
- II A duração diz respeito ao período de continuidade dos meios de divulgação, podendo ser:
- a) Permanente: meio com característica (s) duradoura(s), que permanece em um mesmo local, por período superior a 30 (trinta) dias independente da periodicidade da mensagem que lhe é aplicada; e
 - b) Provisório: meio de caráter temporário com permanência até 30 (trinta) dias.
 - **III -** A Mobilidade é a característica relacionada à capacidade de deslocamento:
 - a) Fixo: meio que não pode ser deslocado; e
 - b) Móvel: meio fixado em suportes que tenham capacidade de deslocamento.
- IV A Apresentação é a característica que diz respeito ao aspecto como são apresentadas as mensagens:
 - a) Não iluminado: meio que não dispõe de iluminação; e
- **b) Iluminado**: meio que dispõe de iluminação própria, a partir de fonte interna e/ou externa.
 - **V** A Animação é a característica relativa à movimentação das mensagens:
 - a) Estático: meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento; e
- **b) Dinâmico:** meio cujas mensagens apresentam alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.
 - V A Complexidade diz respeito às características técnico funcionais dos meios:
- a) Simples: meio que, devido às suas características técnico funcionais, não oferece riscos a população; e
- **b) Especial:** meio que oferece riscos potenciais à população, seja por suas dimensões, seja por apresentar dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos, apresentando uma das seguintes características:
- I que pela estrutura física e impactos resultantes, necessitem de avaliação técnica específica com a respectiva ART e/ou disponham de área de exposição por face superior a 30m²;
 - II seja iluminado com tensão superior a 220 volts;
 - III que utilize gás em seu interior; e

IV - que possua acréscimos laterais, frontais ou com animação, durante o período de exibição da mensagem.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS

- **Art. 3º** Os meios se classificam em:
- **I − Identificador:** aquele que identifica o nome e/ou a atividade principal, exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
 - II Publicitário: aquele que divulga exclusivamente propaganda;
- III Institucional: aquele que transmite informações do poder público, organizações culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- **IV Indicativo ou orientador:** aquele que contem orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicativos de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora, temperatura e outros; e
- V Misto: aquele que transmite mensagem identificadora, institucional e orientadora, associada à mensagem publicitária.

SEÇÃO III CLASSIFICAÇÃO DOS SUPORTES E MEIOS DE DIVULGAÇÃO

	CLASSIFICAÇÃO DOS SUPORTES E MEIOS DE DIVULGAÇÃO
em:	Art.4º - Para efeito deste Decreto, os suportes e meios de divulgação se classificam
	I - Letreiro;
	II - Totem;
	III - Pórtico;
	IV - Outdoor;
	V - Painel;
	VI - Infláveis;
	VII - Faixas fixas;
	VIII - Tenda / toldo;

IX - Veículo;

- **X** Equipamentos dos ambulantes;
- XI Tapume e Protetor de Obra;
- XII Adesivo; e
- XIII Folheto / Prospecto.

SEÇÃO IV DO LETREIRO

- Art.5° Letreiro é o meio com as seguintes características:
- I Mensagem: identificadora / mista;
- **II** Suporte: preexistente / autoportante;
- III Duração: permanente;
- IV Apresentação: iluminada / não iluminada;
- V Mobilidade: fixo;
- VI Animação: estática / dinâmica; e
- VII Complexidade: simples / especial.
- **Art.6º** No letreiro enquadrado como misto, a publicidade associada deverá se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento.
- **Art.7º** Os letreiros deverão seguir o mesmo padrão de dimensionamento para estabelecimentos situados no mesmo prédio, ficando obrigados os condomínios, e/ou proprietários de edificios e/ou proprietários de lojas, a apresentarem os respectivos projetos de padronização e adequação.
- **Art.8°** A altura máxima permitida para letreiros instalados nas fachadas e em suportes autoportantes do tipo painel e pórtico será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único. No caso de mais de um estabelecimento situados no pavimento térreo de uma mesma edificação, a área destinada aos letreiros, será subdividida proporcionalmente ao comprimento de suas testadas.

SUBSEÇÃO I DO LETREIRO EM SUPORTE PRÉ-EXISTENTE

Art.9° - Os suportes pré-existentes para letreiro são:



- I Pórtico; e
- II Fachada Principal.
- **Art.10.** Ao letreiro afixado diretamente em fachada deverão ser observadas as seguintes exigências:
 - I Em Edificações com afastamento frontal:
- a) quando afixado em posição paralela a fachada, deverá ter a sua base posicionada no mínimo a uma altura de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível fronteiriço do passeio público e sua projeção e/ou avanço, não poderá ser superior a profundidade da caixa, que será de, no máximo, 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- **b)** quando afixado em posição perpendicular a fachada, deverá ter base posicionada a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), do nível fronteiriço do passeio público, com afastamento máximo de 0,30m (trinta centímetros) da edificação e sua projeção ou avanço em relação ao passeio, não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da largura do mesmo, limitado este avanço a 1,00m (um metro) independente da largura do passeio. A largura máxima da caixa será de 0,25m (vinte e cinco centímetros); e
- c) quando for afixada em posição obliqua em relação ao plano vertical, deverá ter a sua base posicionada no mínimo a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), do nível fronteiriço do passeio público e sua projeção ou avanço, não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da largura do mesmo, limitado este avanço a 1,00m (um metro) independente da largura do passeio. A largura máxima da caixa será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).
- **Parágrafo Único.** As alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, somente serão aplicadas quando os passeios públicos forem transferidos para frente da edificação.
 - **II -** Em Edificações sem afastamento frontal:
- a) Quando afixado em posição paralela a fachada, deverá ter sua base posicionada a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), do nível fronteiriço do passeio público e sua projeção ou avanço, não poderá ser superior a profundidade da caixa, que será de, no máximo 0,25m (vinte e cinco centímetros), excetuando-se nas edificações que tiverem marquise, onde esta será o limite;
 - b) Não será permitida quando afixado em posição perpendicular; e
- c) Não será permitida quando afixado em posição obliqua em relação ao plano vertical.
- § 1º O letreiro poderá ser pintado ou caiado diretamente em fachada frontal, respeitando as demais exigências deste Decreto, e após parecer favorável da comissão de análise de publicidade.

§ 2º Nos passeios que tiverem largura inferior a 1,00m (um metro), deverá ser observado como limite, o distanciamento de 0,30m (trinta centímetros) do bordo da pista (meio-fio).

SUBSEÇÃO II DO LETREIRO EM SUPORTES AUTOPORTANTES

- **Art.11.** Os suportes autoportantes para letreiros poderão ser:
- I Painel;
- II Pórtico; e
- III Totem.
- **Art.12.** O letreiro em suporte autoportante deverá ter sua estrutura localizada na área dos afastamentos do terreno, no qual se situa o estabelecimento, não sendo permitida a redução do número de vagas de estacionamento e de área de circulação de pedestres, que façam parte das exigências da lei de uso e ocupação do solo, bem como do código de obras, observando ainda o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Art. 10
- § 1º Nos passeios que tiverem largura inferior a 1,00m (um metro), deverá ser observado como limite, o distanciamento de 0,30 (trinta centímetros) do bordo da pista (meio-fio).
- § 2º No caso das edificações, na qual o passeio público seja transferido para dentro do alinhamento do terreno, poderá ser instalado o letreiro em suporte autoportante fora da área do afastamento do terreno, desde que não reduza o número de vagas de estacionamento, não atrapalhe o fluxo de pedestres e tenha o parecer favorável da comissão de análise de publicidade.

SUBSEÇÃO III DO LETREIRO EM EMPREENDIMENTOS DIVERSOS

- **Art.13.** Além das normas estabelecidas na seção IV deste capítulo, aplicam-se as seguintes exigências complementares aos empreendimentos diversos:
 - **I** Shopping Center:
- a) as áreas correspondentes às fachadas ficam restritas à identificação do empreendimento e dos estabelecimentos caracterizados como lojas âncoras, relacionados pelo proprietário, arrendatário, administrador ou síndico; e
- **b)** em suporte autoportante, somente poderá ser utilizado identificação exclusiva do empreendimento.
- II Centros Comerciais / Grupo de lojas / Centros Empresariais / Edifícios de Escritórios e Lojas:

- **a)** A área correspondente a fachada principal, poderá conter exclusivamente, a identificação do empreendimento e de mensagens de caráter institucional a ele relacionado;
- **b)** Em se tratando de centros comerciais / grupos de lojas, os letreiros autoportantes poderão apresentar de forma cooperada, o nome e a marca do empreendimento com os demais estabelecimentos, conforme disposto nos artigos 10 e 11;
- c) Em se tratando de centros empresariais/edificios de escritórios e lojas, o letreiro autoportante poderá apresentar de forma cooperada, o nome e a marca do empreendimento, e dos estabelecimentos localizados nos pavimentos de lojas, conforme disposto nos artigos 19 e 20; e
- **d)** O suporte autoportante quando não utilizado de forma cooperada, deverá ser utilizado exclusivamente para a identificação do empreendimento.
- III Postos de Abastecimento / Revendas e Concessionárias de Veículos e Similares:
- a) a área correspondente a fachada, poderá conter exclusivamente a identificação da marca representada e/ou o nome do estabelecimento;
- **b)** os preços de exposição obrigatória por órgão federal poderão ser exibidos em suportes autoportantes, de uso específico para este fim, sendo vedado o anúncio de produtos;
- c) para as lojas de conveniência, aplica-se o disposto nos artigos 10 e 11, referentes a letreiro afixado diretamente em fachada; e
- **d)** serão permitidos outros meios de veiculação de propaganda (Faixas, banners, etc.), com posicionamento restrito a área de projeção da cobertura dos estabelecimentos.
 - IV Supermercados / Lojas de Materiais de Construção e Similares:
- **a)** A área correspondente a fachada principal, só poderá conter o nome e/ou marca do estabelecimento; e
- **b)** Serão permitidos outros meios de veiculação de propaganda (faixas, banners, etc.), com posicionamento restrito nas áreas edificadas do estabelecimento.

V - Drive-thru:

- a) serão permitidos meios de divulgação nas áreas internas dos estabelecimentos, para exposição de produtos/serviços, seus respectivos preços e de sinalização de caráter indicativo/orientador; e
- **b)** Serão permitidos outros meios de veiculação de propaganda (faixas, banners, etc.), com posicionamento restrito nas áreas edificadas do estabelecimento.

SUBSEÇÃO IV DO OUTDOOR

Art.14. Outdoor é o meio, destinado a colagem de folhas de papel substituível ou de material lonado, com rotatividade de mensagens, e contendo ainda as seguintes características:

I - Mensagem: publicitária / institucional / mista;

II - Suporte: autoportante;

III - Duração: permanente;

IV - Mobilidade: fixo;

V - Animação: estático / dinâmico; e

VI - Complexidade: especial.

Art.15. Sem prejuízo das demais normas deste Decreto, ao outdoor aplicam-se as seguintes exigências:

- I só é permitida a instalação dentro das vias/logradouros definidas nesta regulamentação (conforme anexo III);
- II quando voltada para as vias arteriais ou coletoras, em que sua estrutura de sustentação fique exposta ao transeunte em percentual igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento), ou em locais com grande incidência de ventos, deverá ser confeccionado em estrutura metálica;
- III- somente poderá ser instalado em imóvel não edificado, e sendo em terrenos de esquina a confluência dos alinhamentos de 3,00m (três metros);
- IV deverá dispor de molduras retas com cantos arredondados, em chapa galvanizada sem recortes, com largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e máxima de 0,33m (trinta e três centímetros), espessura máxima de 0,05m (cinco centímetros) e pintada na cor característica de cada empresa;
- V a estrutura de madeira ou metálica deverá possuir quantidade e dimensões de apoio compatíveis com sua característica, conforme normas técnicas e mediante apresentação de ART de responsável técnico;
- VI os pilares de sustentação e os demais elementos da estrutura e da face não visível ou não explorado deverão ser pintados com tinta cinza, grafite, chumbo ou similar, devendo ser mantidos em perfeito estado de conservação;
- **VII** deverá dispor de altura máxima de 9,00m (nove metros) da cota de implantação;

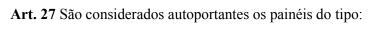
- **VIII** a área máxima do quadro, para exposição de mensagens, não poderá ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados);
- IX admite-se agrupamento de outdoors composto de no máximo 02 (duas) placas, com afastamento entre si de mínimo 0,50m (cinquenta centímetros), devendo ser mantida a mesma distância para todo o agrupamento e base inferior e superior alinhada entre si;
- **X** somente será permitida a instalação de outdoors ou agrupamento de outdoor na quantidade de 01 (um) por quarteirão;
 - XI é vedada a instalação de outdoors sobrepostos;
- XII é permitida a instalação de painel sobreposto a outdoors, com a área máxima de exibição de 5,00m² (cinco metros quadrados). A vinculação desta publicidade com utilização do painel sobreposto ao outdoor, deverá ser de no máximo 60 (sessenta) dias;
- XIII é obrigatória a identificação da empresa proprietária do meio de divulgação, através de plaqueta a ser instalada na parte superior do mesmo, devendo constar o nome da empresa e o número do alvará de publicidade;
- **XIV** quando iluminado, deverá ter a instalação elétrica embutida em tubulação apropriada e não poderá prejudicar a visibilidade de transeuntes e motoristas; e
- XV quando a iluminação for feita através de refletores instalados em braços perpendiculares ao outdoor, fica limitado o comprimento deste braço limitado ao comprimento máximo de 2m (dois metros) e não poderá ser instalada publicidade no mesmo.

SEÇÃO V DO PAINEL

- **Art.16.** Painel é o meio com as seguintes características:
- I Mensagem: publicitária / institucional / orientadora / mista;
- II Suporte: pré-existente / provisório;
- III Apresentação: iluminada / não iluminada;
- IV Mobilidade: fixo;
- V Animação: estática / dinâmica; e
- VI Complexidade: especial.
- **Art.17.** Ao painel provisório, aplicam-se as seguintes exigências:
- I Quando em canteiro de obras:

- a) somente poderá permanecer instalado durante o período de duração das obras;
- **b)** a área máxima permitida será de 40,00m² (quarenta metros quadrados) com altura máxima de 9m (nove metros), a partir do solo por painel, até o limite de 02 (dois) painéis por empreendimento, sendo que a divulgação deverá ser relacionada ao empreendimento;
- c) a placa relativa à divulgação da responsabilidade técnica e do exercício profissional, será obrigatória, conforme exigência do órgão fiscalizador da atividade profissional; e
- **d)** o painel de uso eventual, tipo "aluga-se" ou "vende-se" deverá dispor de área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados).

SUBSEÇÃO I PAINEL EM SUPORTE AUTOPORTANTE



- I Backlight;
- II Front light;
- **III** Triface;
- IV Eletrônico:
- V Painel e/ou placas de sinalização;e
- VI Outros.

Parágrafo Único. São considerados painéis e/ou placas de sinalização as placas indicativas de sinalização viária, turística e outras, estabelecidas pela Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

- **Art. 28** Sem prejuízo das demais normas desta regulamentação, aplica-se aos painéis tipo backlight, front light, triface e eletrônico, em suportes autoportantes as seguintes exigências:
- I só é permitida a instalação dentro das vias/logradouros definidas nesta regulamentação (anexo III);
- II deverá ser confeccionado em estrutura metálica e suportado por 01 (um) ou 02 (dois) tubulões de aço afixados em base de concreto;
 - III somente poderá ser instalado em imóvel não edificado;

- IV a estrutura metálica deverá possuir quantidade e dimensões de apoio compatíveis com sua característica, conforme normas técnicas e mediante apresentação de ART de responsável;
- V a área máxima do painel isolado não poderá ultrapassar a 40,00m² (quarenta metros quadrados) com largura máxima de 12,00 metros;
- **VI** deverá dispor de altura máxima de 9,00m (nove metros) da cota de implantação;
 - VII não será admitido o agrupamento de painel front light, backlight e triface;
- **VIII** quando iluminado, toda a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;
- **IX** os pilares de sustentação e os demais elementos da estrutura e da face não visível ou não explorado deverão ser pintados com tinta cinza, grafite, chumbo ou similar, devendo ser mantidos em perfeito estado de conservação;
- **X** é obrigatória a identificação da empresa proprietária do meio de divulgação, através de plaqueta a ser instalada na parte superior do mesmo, devendo constar o nome da empresa e o numero do alvará de publicidade; e
- **XI** somente será permitida a instalação de painéis na quantidade de 01 (um) por quarteirão.
- **Art. 29** Ao painel eletrônico, aplicar-se-ão as normas estabelecidas nos artigos anteriores desta seção, associadas às seguintes exigências:
- I só é permitida a instalação dentro das vias/logradouros definidas nesta regulamentação;
- II a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) e deverá dispor de altura máxima de 9,00m (nove metros) da cota de implantação;
- III será confeccionado obrigatoriamente em estrutura metálica com um único tubulão de aço afixado em base de concreto; e
- IV não poderão localizar-se através de semáforos e/ou placas de sinalização, sendo vedado seu agrupamento.

SEÇÃO VI DO INFLÁVEL

- Art. 30 Inflável é o meio com as seguintes características:
- I Mensagem: publicitária / institucional / mista;

- II Suporte: autoportante;
- III Duração: provisório;
- IV Apresentação: iluminada / não iluminada;
- V Mobilidade: fixo;
- VI Animação: estática / dinâmica; e
- VII Complexidade: especial.
- Art. 31 Aplicam-se aos infláveis as seguintes exigências:
- I sua utilização se restringe a programações tais como: inaugurações, exposições, eventos esportivos e similares;
 - II deverão ser fixados em cabos de fibras sintéticas e com isolantes elétricos;
 - III é proibida a utilização de gás inflamável; e
 - IV apresentação de ART de responsável técnico.

SEÇÃO VII DO TOLDO / DA TENDA E SIMILARES

- Art. 32 O toldo, a tenda e similares, são meios com as seguintes características:
- I Mensagem: identificadora / publicitária / institucional / mista;
- **II** Suporte: preexistente / autoportante;
- III Duração: permanente / provisório;
- IV Apresentação: iluminada / não iluminada;
- V Mobilidade: fixa / móvel (retrátil);
- VI Animação: estática; e
- VII Complexidade: simples / especial.
- **Art. 33** Aos toldos, tendas e similares aplicam-se as seguintes exigências:
- I poderá receber aplicação de pinturas e ou películas auto-adesivas;
- II a área de mensagem não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da área de cada superfície;

- III nos passeios deverá ser observado como limite, o distanciamento de 0,30m (trinta centímetros) do bordo da pista (meio-fio); e
- **IV** a altura mínima do solo deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta) do solo, independente do ponto de fixação.

Parágrafo Único. A divulgação de mensagens em tendas, dependerá de análise e decisão da Comissão de Publicidade.

SEÇÃO VIII DO VEÍCULO

- Art. 34 Veículo é meio com as seguintes características:
- I Mensagem: identificadora / publicitária / institucional / mista;
- **II** Suporte: preexistente / autoportantes;
- III Duração: permanente / provisório;
- IV Apresentação: não iluminada;
- V Mobilidade: Móvel;
- VI Animação: estática / dinâmica; e
- **VII** Complexidade: simples.
- **Art. 35** Para veículos automotores deverão ser apresentados documentos (CNH do responsável, CRLV, DPVAT e licenciamento em conformidade com o ano em exercício).
- **Art. 36** A mensagem em suporte pré-existente aplica-se as seguintes exigências para Veículos de Carga:
 - I somente poderá ser veiculada no espaço correspondente a carroceria;
 - II somente poderão ser utilizadas películas auto-adesivas e/ou pintura; e
- III fica limitada a veiculação das marcas, produtos e/ou serviços das empresas proprietárias ou arrendatárias do veículo.
- **Art. 37** A mensagem em suportes autoportantes, aplica-se as seguintes exigências para Veículos de Carga:
- I poderão ser veiculadas em elementos adicionais a estrutura da carroceria e somente poderá ultrapassar sua área de projeção horizontal, em no máximo 0,03m (três centímetros); e



- II deverão ser observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, quanto as suas dimensões, material aplicável e forma de fixação.
- **Art. 38** Ao veículo utilizado como "Taxi" será permitida a divulgação de mensagens publicitárias afixadas no vidro traseiro e nos elementos adicionados a estrutura da carroceria e posicionado sobre o teto.
- **Art. 39** Ao ônibus e microônibus será permitida a veiculação de mensagens de acordo com a localização da sua fixação:
 - I no vidro traseiro;
- II na parte traseira da carroceria do veículo, por quadro definido a partir do afastamento de no mínimo 0,05m (cinco centímetros) de seus limites laterais e teto e pelo pára-choque;
- III no interior do veículo, no vidro de anteparo do motorista e/ou cobrador, com dimensões não superiores a 0,30m (trinta centímetros) de largura por 0,50m (cinqüenta centímetros) de altura, permitido somente para veiculação de mensagem institucional;
- IV nas calhas de iluminação, nas partes internas superiores do veículo, na quantidade máxima de 60% (sessenta por cento), destinadas as peças restantes para divulgação de mensagens de interesse do Município, sem ônus de veiculação; e
- V internamente, através de suportes que veiculem mensagens por meios eletrônicos ou eletromecânicos.
- **Art. 40** Os pedidos de autorização para divulgação de mensagens de caráter institucional deverão ser feitos diretamente a Comissão de Análise de Publicidade.
- **Parágrafo Único**. Não será permitida a veiculação de mensagens de conteúdo classista, político-partidário (salvo em época de campanhas eleitorais), eróticas, pornográficas.
- **Art. 41** Os pedidos de licenciamento para divulgação de mensagens de caráter publicitário e misto deverão ser feitos diretamente a Comissão de Análise de Publicidade.

SEÇÃO IX DO EQUIPAMENTO DE COMÉRCIO AMBULANTE

- **Art. 42** Equipamento de comércio ambulante é o meio com as seguintes características:
 - I Mensagem: identificadora / publicitária / institucional / mista;
 - II Suporte: pré-existente / autoportantes;
 - III Apresentação: iluminada / não iluminada;

WHAT THE PARTY OF THE PARTY OF

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - Mobilidade: móvel / fixa;

V - Animação: estática; e

VI - Complexidade: especial.

Art. 43 A veiculação de mensagens publicitárias será precedida de parecer da Comissão de Análise de Publicidade, que entre outras deverá observar a proporção da mensagem e sua relação com os produtos e/ou serviços disponibilizados.

SEÇÃO X DO TAPUME E PROTETOR DE OBRA

Art. 44 Tapume e protetor de obras são meios com as seguintes características:

I - Mensagem: identificadora / publicitária / institucional / mista;

II - Suporte: pré-existente / autoportantes;

III - Duração: provisória;

IV - Apresentação: iluminada / não iluminada;

V - Mobilidade: fixa:

VI - Animação: estática / dinâmica; e

VII - Complexidade: simples / especial.

Art. 45 Aplica-se ao tapume e ao protetor de obras as seguintes exigências:

I - será permitida mensagem publicitária em até 60% (sessenta por cento) de sua superfície;

II - será permitida a sua utilização com grafismo artístico em até 100% (cem por cento) da sua superfície, ficando limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do grafismo para a veiculação da marca e/ou nome do patrocinador e/ou empreendedor; e

III - deverá conter em local visível o número do alvará de publicidade.

SEÇÃO XI DO FOLHETO, PROSPECTO, ABANO E MATERIAIS DE USO CORPORAL DESCARTÁVEL

Art. 46 Folheto, prospecto, abano e materiais de uso corporal descartável são meios para divulgação de mensagem de caráter identificador, publicitário, institucional e/ou misto, ficando isento de licenciamento e pagamento de taxas, para os empreendimentos e/ou atividades devidamente regularizados junto ao município.



Parágrafo Único. Somente poderão ser distribuídos nos locais e datas, vinculadas ao evento e/ou empreendimentos, empresas e instituições localizadas no município de Lagoa Santa, devendo conter obrigatoriamente a mensagem: "Não jogue este impresso em via pública"

SEÇÃO XII DO PORTA FAIXAS

- **Art. 47** Porta faixas é o meio destinado à instalação de faixas removíveis e com as seguintes características:
 - I Mensagem: publicitária / institucional / mista;

II - Suporte: autoportante;

III - Duração: permanente;

IV - Apresentação: não iluminada;

V - Mobilidade: fixa;

VI - Animação: estática; e

VII - Complexidade: simples.

- **Art. 48** Somente poderá ser instalado o porta faixas em locais previamente autorizados pela Administração Municipal, atendendo as seguintes exigências:
- I para cada local será permitida a instalação de apenas 01 (um) porta faixas, comportando no máximo 03 (três) unidades, com dimensões padronizadas de no máximo 6,00m x 1,00m (seis metros de comprimento por um metro de largura); e
- **II** em lotes vagos poderá ser autorizada a colocação de apenas 01 (um) porta faixas que deverão ser colocados a uma distancia de 0,50m (cinqüenta centímetros) um do outro e estarem perfeitamente alinhados:
- **a)** sendo o lote de esquina a confluência dos alinhamentos deverá ser de 3,00m (três metros).

CAPITULO III DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 49** A instalação de qualquer meio para divulgação de mensagem, em logradouros públicos e/ou em locais visíveis ao transeunte, depende além de sua aprovação, do prévio licenciamento e pagamento das respectivas taxas.
 - § 1º O licenciamento dar-se-á através da expedição do respectivo alvará.

- § 2° O licenciamento fica condicionado ao recolhimento das respectivas taxas.
- § 3º É facultado ao interessado antes do pedido de aprovação e licenciamento, formular ao município consulta prévia que resulte em informações quanto à viabilidade da instalação do meio de divulgação desejado.
 - § 4° Ficam dispensados do licenciamento:
 - I a denominação e numeração das edificações;
- **II** a sinalização de trânsito, orientação de pedestres e denominação de logradouros que não contenham publicidade acoplada;
- III as divulgações internas de lojas, escritórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos e halls de shopping centers e centros comerciais;
- IV a divulgação de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou aquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos do exercício profissional;
 - V as placas de obras definidas pelo Código de Obras do Município;
- **VI** a divulgação de informações cartográficas da cidade, desde que em mobiliário urbano previamente licenciado e autorizado pelo órgão municipal competente;
- VII a divulgação de produtos, stands ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados;
- **VIII** banner, faixa ou adesivo colado(s) no(s) vidro(s) de loja(s), limitado a 50% (cinquenta por cento) da área total de exposição, voltado(s) para o logradouro público;
- IX as mensagens não iluminadas do tipo: "vende-se", "aluga-se", "precisa-se de empregados", desde que exibidos no próprio imóvel objeto do anúncio;
- X letreiros que tem a finalidade de divulgação do estabelecimento e/ou representada que possuam altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e seja instalado na fachada frontal dos estabelecimentos; e
 - XI as faixas a serem instaladas em porta faixas.

SEÇÃO II DO CADASTRO DAS EMPRESAS

Art. 50 As empresas que objetivem instalar e/ou manter equipamentos para divulgação de mensagens no município, deverão se cadastrar previamente, nas Diretorias de Planejamento e Meio Ambiente, ou a que vier a substituí-la.

- **§ 1º** O cadastro terá validade de 01 (um) ano, devendo sua renovação ser solicitada 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, complementando com apresentação dos documentos que perderam sua validade, ou que tiverem o seu conteúdo modificado.
- § 2° Para análise da solicitação do cadastro, deverá ser efetuado requerimento em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:
 - I cópia do Contrato Social;
 - II cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- **III** cópia da Certidão de Registro do(s) responsável(is) técnicos(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de MG (CREA-MG);
- IV cópia do Alvará de Localização e funcionamento, contendo a atividade de mídia exterior no seu objeto social;
- V cópia de Certidão de Regularidade Fiscal do Imposto Sobre Serviços, bem como o nada consta de multas, decorrentes da atividade;
- **VI** declaração em formulário próprio indicando um funcionário responsável com telefone fixo e móvel para situações de emergência, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, incluindo feriados e finais de semana;
- VII declaração de quais os tipos e características do(s) meio(s) e outros equipamentos, que a empresa está capacitada a instalar e/ou conservar; e
- VIII relação atualizada dos meios instalados, de sua propriedade e/ou responsabilidade, contendo todos os elementos necessários a sua identificação.

SEÇÃO III DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 51 O requerimento de consulta prévia deverá ser efetuado pelo interessado através de formulário próprio, acompanhado do projeto que contemple as peças gráficas e demais elementos necessários para sua análise, que deverá ser feita no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo Único. O documento expedido da Consulta Prévia terá prazo de validade de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO MEIO DE DIVULGAÇÃO

Art. 52 Caso solicitado pelo interessado será expedido através da unidade administrativa competente da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente ou a que vier a substituí-la, o Certificado de Regularidade do Meio de Divulgação, desde que devidamente aprovado o licenciamento.

Parágrafo Único. O Certificado será fornecido para cada meio de divulgação, isolado e/ou agrupado, e terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PUBLICIDADE

- **Art. 53** Para o cumprimento dos dispositivos da Lei 2.864/2008 e desta regulamentação, fica instituída a Comissão de Análise de Publicidade CAP, subordinada ao Secretário de Planejamento e Meio Ambiente, que definirá seu regimento e indicará os seus representantes, sendo composta por 09 membros, na forma:
 - I 3 (três) representantes das Diretorias de Planejamento e Meio Ambiente;
 - II 1 (um) representante da Diretoria de Obras e Serviços Urbanos;
 - III 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
 - **IV** 1 (um) representante da TRANSLAGO;
- V 1 (um) representante indicado pela ACIAS Associação Comercial, industrial e Agropecuária de Lagoa Santa;
- **VI** 1 (um) representante indicado pelo CODEMA Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental; e
 - VII 1 (um) representante da Câmara Municipal de Lagoa Santa.
- § 1º A Comissão será assistida por um servidor que, na condição de Secretário, deverá proceder todos os atos administrativos para o fiel cumprimento de suas atribuições.
- § 2º Cada membro da Comissão poderá convidar para participar das reuniões e discussões, sem direito a voto, especialista em assunto que conste da pauta.
- § 3º O Presidente da Comissão, de oficio ou por provocação, poderá convidar técnicos e/ou representantes de órgãos públicos ou a sociedade civil organizada, para participar das reuniões e discussões, em situações especiais ou relevantes, com a finalidade de emitir parecer escrito ou verbal.
- **Art. 54** As decisões da Comissão de Publicidade deverão ser homologadas pelo Secretário de Planejamento e Meio Ambiente;
 - Art. 55 Compete exclusivamente à Comissão de Análise de Publicidade:
- I propor procedimentos, apresentar alternativas e sugerir modificações na Lei 2.864/2008 e neste regulamento; e
- II analisar e decidir, sobre a conveniência e o interesse público relativo ao licenciamento de meios de divulgação, bem como sobre os casos não previstos na Lei 2.864/2008 e nesta regulamentação.

- **Art. 56** A solicitação para aprovação e licenciamento, para a instalação dos meios de divulgação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos e/ou exigências:
 - I documentação básica:
 - a) formulário próprio, devidamente preenchido;
 - b) cópia do Contrato Social;
 - c) cópia do CNPJ;
- d) cópia do Alvará de Funcionamento, quando de instalação em imóveis comerciais; e
 - e) cópia atualizada da certidão de regularidade fiscal da empresa de publicidade.
 - II Documentação complementar:
 - a) para os meios fixos, permanentes ou provisórios;
- 1. Planta de situação e/ou localização, e croqui do(s) meio(s) de divulgação a ser(em) licenciado(s);
 - 2. Projeto de implantação do meio de divulgação;
- 3. Nada Costa do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do imóvel em referência;
- 4. ART emitida por profissional inscrito junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional e cadastrado como contribuinte do Imposto sobre Serviços junto ao Município de Lagoa Santa;
- 5. Nada Consta do Proprietário junto a Secretaria Municipal de Fazenda, quando se tratar de imóvel de terceiros;

b) para os meios móveis:

- 1. autorização da unidade administrativa municipal responsável pelo gerenciamento do transporte coletivo;
- 2. cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do(s) veículo(s) e/ou Contrato de Locação para os demais veículos de uso particular.
- 3. projeto de comunicação visual em escala adequada, contendo elementos elucidativos das peças gráficas e com suas dimensões cotadas.
- III o formulário previsto no inciso "I" alínea "a" deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

a) quando pessoa física:

- 1. nome e endereço completo do requerente;
- 2. número do CPF e RG;
- 3. número de telefone de contato; e
- 4. nome e endereço completo do representante legal, no caso de procurador.

b) Quando pessoa jurídica:

- 1. nome e/ou razão social;
- 2. endereço completo;
- 3. número do CNPJ;
- 4. cópia do Alvará de Funcionamento da Empresa (quando instalada no município);
- 5. número de telefone de contato; e
- 6. nome e endereço completo do representante legal.

SEÇÃO VI DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

- **Art. 57** Após a instalação do(s) meio (s) de divulgação, devidamente aprovado(s) e licenciado(s), será expedido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, o respectivo Alvará de Publicidade que terá validade de 1 (um) ano.
 - Art. 58 O Alvará de Publicidade classifica-se em:
- I tipo 1 IDENTIFICADOR –aquele expedido para as mensagens que identificam o nome e/ou a atividade principal exercida pelo estabelecimento, no caso de letreiros instalados na fachada frontal e com altura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) não haverá necessidade de licenciamento e nem será emitido Alvará de Publicidade;
- II tipo 2 PUBLICITÁRIO aquele expedido para as empresas que promovem a divulgação de mensagens de caráter publicitário; e
- III tipo 3 INSTITUCIONAL— aquele expedido para divulgação de mensagens do poder público, das entidades representativas da sociedade, dos organismos culturais, das entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.
- § 1º Todos os estabelecimentos privados ou públicos, cujos meios de divulgação da mensagem estejam sujeitas ao licenciamento, deverão obrigatoriamente exibir a

fiscalização quando solicitados, o respectivo documento que comprove sua regularidade e que deverá conter: o responsável pela divulgação da mensagem, o tipo de estrutura, equipamento e material utilizado, o local e seu prazo de vigência, além de outras condições específicas.

- **§ 2º** Em todos os meios de divulgação de mensagens, contidos no inciso II deste artigo, licenciados no Município de Lagoa Santa, deverão conter obrigatoriamente, o tipo e o número do respectivo alvará de publicidade, através de letras do tipo e tamanho que permitam a leitura pelo transeunte.
- **Art. 59** Qualquer alteração na característica física do(s) meio(s) de divulgação ou na mudança do local de sua instalação dependerá de nova aprovação e novo licenciamento.

SEÇÃO VII DA RENOVAÇÃO E DA PERDA DE VALIDADE DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

- **Art. 60** O Alvará de Publicidade deverá ser renovado anualmente mediante solicitação do interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu vencimento.
- **Art. 61** O Alvará de Publicidade será revogado, cassado ou anulado, nos seguintes casos:
 - I revogado:
 - a) por conveniência e oportunidade e em caso de relevante interesse público: e
- b) por solicitação do interessado, mediante requerimento protocolado, podendo ser o proprietário do imóvel ou a empresa de publicidade.
 - II cassado:
- a) por infringir qualquer dispositivo da lei 2.864/2008, deste Decreto e quando não for(em) sanada(s) a(s) irregularidades(s) no(s) prazo(s) estabelecido(s) no Auto de Infração; e
- b) quando constatada qualquer irregularidade às demais normas, municipais, estaduais e federais.

III - anulado:

- a) em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.
- **§1º** O Alvará de Publicidade, sendo revogado, cassado ou anulado, conforme disposto nos incisos I, II e III deste artigo, não dará direito a indenização, ressarcimento ou devolução das taxas pagas.
- § 2º Caso o proprietário do equipamento seja notificado para retirá-lo e não cumprir a notificação no prazo estabelecido, o equipamento publicitário será removido pela

prefeitura e levado para o Setor de Patrimônio, onde ficará à disposição do proprietário pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após este prazo, se não for retirado será encaminhado para leilão. A retirada se dará mediante o pagamento da multa e das taxas devidas.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 62** Constitui infração toda e qualquer ação e/ou omissão contrárias às disposições da lei 2.864/2008, deste decreto e demais leis municipais.
- Art. 63 Considera-se infrator, de forma solidária, a empresa responsável pelo(s) meio(s) de divulgação, bem como responsável técnico pelos equipamentos ou instalações, o proprietário do bem móvel ou imóvel onde o mesmo está instalado, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que tenham os seus produtos ou serviços divulgados e toda e qualquer pessoa que promover ou praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.
- **Art. 64** A infração das disposições contidas nesta lei serão punidas com as sanções previstas no Código de Posturas Municipal Lei nº 03/1.950 e demais leis pertinentes à matéria.

SEÇÃO II DA AÇÃO FISCAL

- **Art. 65** Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições da Lei 2.864/2008 e deste Decreto, ao infrator será expedido o devido auto de notificação, para que, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade(s) verificada(s).
- **Art. 66** Não caberá a aplicação do auto de notificação nos casos em que a ação fiscal for de ação imediata, quando caberá a aplicação de penalidade cabível.
- **Parágrafo Único.** Serão consideradas para ação imediata, as infrações que apresentarem risco à saúde e a segurança pública, à integridade física do cidadão ou seu patrimônio e quando atrapalhar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos.
- **Art. 67** O auto de notificação será lavrado em formulário oficial e conterá obrigatoriamente:
 - I a identificação e assinatura do fiscal municipal;
 - II a descrição da irregularidade e os dispositivos legais infringidos;
- III o prazo para as correções, bem como todas as indicações necessárias ao seu entendimento;



- IV a identificação do agente infrator; e
- V a ciência do infrator.
- § 1º No caso de recusa de recebimento do auto de notificação, o mesmo deverá ser complementado com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas e encaminhado ao infrator, via serviço postal com aviso de recebimento.
- § 2º No caso de impossibilidade de localização e identificação do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital, a ser publicado em jornal de circulação local, fixando o prazo para sanar as irregularidades.
- § 3º No caso de impossibilidade de localização do infrator, poderá o município notificar o dono do imóvel onde está instalada a publicidade.
- **Art. 68** Vencido o prazo do auto de notificação e não sanadas as irregularidades apontadas, será(ao) lavrado(s) o auto de infração, do qual poderá ser interposto recurso no prazo legal.
- **Art. 69** Caso não seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade(s) constatada(s) no(s) instrumento(s) de fiscalização, será procedida a apreensão/remoção do(s) meio(s) de divulgação irregular(es).
- Art. 70 O equipamento de publicidade apreendido ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, no Setor de Patrimônio, sendo cobrada uma taxa diária de armazenamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do Código Tributário Municipal.
- § 1º A devolução será efetuada após o pagamento da taxa diária de armazenamento e da taxa de remoção, e mediante a liberação da Secretaria de Fazenda.
- § 2º Terminado o prazo determinado sem que haja remoção pelo proprietário, o equipamento de publicidade será enviado para leilão.
- § 3º A Prefeitura Municipal não se responsabilizará por danos que possam vir a ocorrer durante e depois da remoção, e no armazenamento do equipamento de publicidade apreendido.
- **§ 4º** O pagamento da taxa de remoção e da taxa diária de armazenamento não impede a aplicação das sanções cabíveis.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 Fica garantida a permanência dos meios de divulgação licenciados em logradouros públicos, até o término do prazo de concessão, desde que cumpridas às determinações constantes do Contrato Administrativo firmado.



Parágrafo Único. Para os novos meios de divulgação, a serem instalados em logradouros públicos, deverão ser observados as determinações constantes da lei 2.864/2008, deste Decreto e das demais legislações pertinentes.

- **Art. 72** Os responsáveis pelos meios de divulgação que já se encontram instalados, e que não possuam o respectivo alvará de publicidade, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para requerer sua regularização sob pena da aplicação das penalidades previstas neste decreto.
- **Art. 73** Fica terminantemente proibida a afixação de cartazes, banners e similares, em forma de papel, plástico ou pintura em árvores, monumentos, gradis, muros, parapeitos, escadarias, viadutos, pontes, fontes de iluminação, caixas de incêndio e hidrantes, cabines telefônicas, banca de jornal e revistas, abrigos públicos, colunas e/ou paredes de edificios públicos e particulares, postes e tapumes, sujeitando os infratores às penalidades previstas na lei 2.864/2008 e neste decreto.
- **Art. 74** Compete às Diretorias de Planejamento e Meio Ambiente a aprovação e o licenciamento dos meios de divulgação, sua fiscalização e dos demais atos necessários ao fiel cumprimento deste decreto.
- **Art. 75** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos se estendem aos pedidos de alvará que encontram-se em andamento no Município de Lagoa Santa.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 31 de agosto de 2016.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO Prefeito Municipal

Rua São João, 290, Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300